



Ofício 007/2025/LC/DF/SESPUMA

Lages, SC, 13 de fevereiro de 2025.

DA: SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
A/C NAIANA SALETE DA SILVA
Pregoeira

Assunto: ESCLARECIMENTO / SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 161/2024 SESPUMA

Objeto: *Aquisição de Material de Higiene, Limpeza e Papel Branco A4 para atender as necessidades da Secretaria de Serviços Públicos e Meio Ambiente.*

A Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente PRESTA ESCLARECIMENTO referente ao pedido proposto por: **SERRANA LICITAÇÕES - ASSESSORIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS**.

Quanto ao questionamento informamos:

Resposta:

Cumpra observar que entende o Tribunal de Contas da União (TCU) que “para participação em licitação regida pela Lei 14.133/2021, o microempreendedor individual (MEI), ainda que dispensado da elaboração de balanço patrimonial (art. 1.179, § 2º, do Código Civil), deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o referido balanço e as demais demonstrações contábeis (art. 69, inciso I, e art. 70, inciso III, da Lei 14.133/2021)”. (Acórdão nº 2.586/2024-Plenário do TCU segue em anexo).

Consta do voto:

“12. De fato, verifico que o atual Estatuto das Licitações, Lei 14.133/2021, prevê expressamente em seu art. 70, inciso III, quando poderá ser dispensada a apresentação da documentação comprobatória de habilitação econômico-financeira. A exceção prevista na referida regra dirige-se a objetos de baixa materialidade econômica, logo, passíveis de fornecimento por microempreendedores individuais, o que demonstra sua plena compatibilidade com o tratamento favorecido reclamado pela norma constitucional.

13. Penso, todavia, que a extensão generalizada da dispensa dessa documentação, a licitações de qualquer valor, como pleiteia o recorrente, não apenas colidiria com o texto legal mas também importaria riscos desproporcionais à Administração Pública, como bem retratado pela unidade instrutiva. Sem razão, portanto, o recorrente.”



Diante do exposto, esta secretaria recomenda pelo indeferimento da solicitação de retificação interposta pela Empresa SERRANA LICITAÇÕES - ASSESSORIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS, que seja dado prosseguimento ao feito, mantendo o edital e seus anexos sem alteração, bem como a data e horário de abertura do certame.

Atenciosamente,

Juarez Brás de Oliveira
Matricula 11627/01

Jean Davis Corbellini
Secretário de Serviços Públicos e Meio Ambiente



ENC: ESCLARECIMENTO / SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO.

De: Pregão Eletrônico 2 (Comprasnet) PML

Para: juarez.semmasp@lages.sc.gov.br ,fabriciomartins102413@gmail.com

Cópia:

Cópia

oculta:

Assunto: ENC: ESCLARECIMENTO / SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO.

Enviada em: 12/02/2025 | 17:14

Recebida em: 12/02/2025 | 17:14

em:

ASSUNTO: PEDIDO DE E AO EDITAL

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 161/2024 SESPUMA

OBJETO: Aquisição de Material de Higiene, Limpeza e Papel Branco A4 para atender as necessidades da Secretaria de Serviços Públicos e Meio Ambiente

Para os devidos efeitos e fins, solicita-se a sua manifestação, por escrito, acerca do pedido de esclarecimento abaixo, referente ao Edital em comento.

Por ser oportuno e conveniente, registra-se que o Edital e seus anexos encontram-se disponíveis no site do Município, no endereço: <https://licitacoes.lages.sc.gov.br/detalhe&edital=2514>

No aguardo das providências que o expediente requer, subscrevo-me,

At.te.

Naiana Salete da Silva

Pregoeiro(a)

Prefeitura Municipal de Lages / Setor de Licitações e Contratos

Fone: (49) 3019-7405

De: "Raquel - Serrana Licitações" <serranalicitacoes@hotmail.com>

Enviada: 2025/02/12 14:01:46

Para: pregaoeletronico2@lages.sc.gov.br

Assunto: ESCLARECIMENTO / SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO.

Boa tarde

Solicitamos a retificação do edital PE 161/2024, no campo de exigência da apresentação do Balanço patrimonial para MEI's.

Conforme edital, é permitida a participação destas empresas no processo, visto o objeto do mesmo. Entretanto ao solicitar o Balanço Patrimonial, está sendo incluído também as empresas MEI's que segundo a legislação não tem a obrigatoriedade na apresentação.

O Microempreendedor Individual com base no art. 68 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 é considerado **pequeno empresário**, pelo qual **faz jus a dispensa de apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis** em observância ao §2º do art. 1.179, do Código Civil."

Portanto, este é o pedido, que se excluam da exigência de apresentação as empresas MEI's, para que o processo se torne isonômico, e este município possa fortalecer seu comércio local.

Att.

Raquel Duarte Branco

Especialista em Processo Licitatório.

Serrana Licitações - Assessoria de Processos Licitatórios.

CNPJ: 33.666.429/0001-71

Telefone: (49) 99193-3146 WhatsApp.

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 043.368/2021-2

Natureza: Pedido de Reexame (em Representação).

Órgão/Entidade: 2º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo – CINDACTA.

Representação legal: Rodrigo Ribeiro Marinho (385.843/OAB-SP), representando Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli; Raul Pereira Lisboa (35.180/OAB-DF), representando Advocacia-Geral da União.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO 88/2021. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE FROTA PARA A MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. AJUSTE DA REDAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO À NOVA LEI DE LICITAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pela União contra o Acórdão 133/2022-TCU-Plenário (Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues).

2. Transcrevo, na sequência, excerto do exame promovido pela extinta Secretaria de Recursos (peça 32), que contou com a anuência de seu corpo dirigente (peças 33-34):

INTRODUÇÃO

Cuida-se de pedido de reexame em representação interposto pela União, insurgindo-se contra o Acórdão 133/2022-TCU-Plenário (peça 9), decisão que julgou procedente a representação, dando ciência à Advocacia-Geral da União (AGU) e ao Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - CINDACTA II “*que para participação em licitação pública, regida pela Lei 8.666/1993, o MEI, mesmo que esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, deverá apresentar, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, o referido balanço e as demonstrações contábeis do último exercício social, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei de Licitações*” (item 9.3 do *decisum*).

2. Eis o extrato da decisão recorrida (Acórdão 133/2022-TCU-Plenário - peça 9):

VISTOS, relatados e discutidos estes autos [de] representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 88/2021 sob a responsabilidade do Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - CINDACTA II,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer da presente representação por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014 e considerá-la, no mérito, como parcialmente procedente;

9.2 considerar prejudicado a medida cautelar pelo julgamento do mérito;

9.3 dar ciência à Advocacia-Geral da União (AGU) e ao Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - CINDACTA II que para participação em licitação pública, regida pela Lei 8666/1993, o MEI, mesmo que esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, deverá apresentar, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, o referido balanço e as demonstrações contábeis do último exercício social, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei de Licitações;

9.4 enviar cópia deste acórdão ao representante;

9.5 arquivar os presentes autos com fulcro no art. 169, inciso V.

HISTÓRICO

3. Na origem, foi debatida a inclusão de cláusula no Edital de Licitação para “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento de frota para a manutenção preventiva e corretiva de veículos e equipamentos, de forma continuada” que importou dispensa do microempreendedor individual (MEI) da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício (Cláusula 9.12.2 – peça 3, p. 15).

4. No julgamento, a Corte observou que a licitação em curso não teve participação de microempreendedores individuais (MEI), motivo pelo qual deliberou apenas pela expedição de ciência ao órgão responsável pela licitação (Controle de Tráfego Aéreo - CINDACTA II) e à Advocacia da União, responsável pelos modelos de Editais adotados pela Administração, decisão contra a qual se insurge o recorrente (peça 19).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

5. Manifesta-se concordância com o exame de admissibilidade feito pela Secretaria de Recursos (peça 21) e acolhido pelo E. Min. Aroldo Cedraz (peça 25).

EXAME DE MÉRITO

6. Da delimitação

7. É objeto do recurso analisar a proporcionalidade na exigência de elaboração de demonstrações contábeis de microempreendedores individuais em relação aos princípios de exigências mínimas em licitações e a dispensa de escrituração formal desses entes econômicos, bem como a adequação da técnica de decisão adotada pela Corte (ciência).

8. Da desproporcionalidade na exigência de elaboração de balanços por microempreendedores individuais

9. Alega o recorrente que a exigência imposta aos MEI quanto à apresentação de balanços e demonstrações contábeis do último exercício social, fundamentada no art. 31, I, da Lei de Licitações, embora compatível com a inexistência de tratamento privilegiado previsto em lei específica, importaria um ônus desproporcional aos licitantes qualificados como MEI, uma vez que são dispensados de exigências contábeis formais por conta dos arts. 970 e 1.179, do Código Civil, combinado com o art. 68 da Lei Complementar nº 123/2006.

10. Entende que o sentido da Jurisprudência da Corte aponta para a imposição de exigências mínimas de qualificação, com vistas à ampliação dos participantes do certame, tais como a Súmula 272 do TCU, os Acórdãos 1094/2004-Plenário, 2962/2012-Plenário, 526/2013-Plenário e o 6306/2021-Segunda Câmara, obstando a imposição de formalidades que resultasse numa oneração desproporcional aos licitantes.

11. Assevera que a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis de microempresários individuais inviabilizaria, na prática, a participação de MEI em compras públicas, seja pelo ônus financeiro adicional, seja pelo repasse do custo econômico para eventuais propostas em sede de licitação, exigindo uma interpretação do art. 31, I, da Lei de Licitações em conformidade com o princípio de exigências mínimas (art. 37, XXI, in fine da CF/88).

12. Aponta para a anterioridade da Lei de Licitações em relação à lei que institui o MEI, não sendo possível antever a criação de possível hipótese de dispensa de documentos, sendo que o tratamento diferenciado aos MEI decorreria da aplicação ampla do princípio da isonomia, com a concessão de privilégios justificáveis aos MEI (tratamento desigual a situações desiguais).

Análise

13. As hipóteses de dispensa de documentos de comprovação de qualificação econômico-financeira estão explicitadas na Lei de Licitações (Lei 8.666/93), somente sendo admissível **a dispensa para licitações na modalidade de convite ou fornecimento imediato de bens:**

Lei de Licitações (Lei 8.666/93)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III – garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Art. 32. (...)

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão

14. É possível observar a existência de uma **correlação direta entre a possibilidade de dispensa para licitações e a baixa materialidade financeira** (convite: obras e serviços de engenharia de até R\$ 150.000,00 ou compras e serviços até R\$ 80.000,00: art. 23, I, “a”, e II, “a”, da Lei 8.666/93), razão pela qual a disposição legal atende de forma plena o princípio constitucional de tratamento diferenciado para microempresas previsto no art. 146 da Constituição Federal de 1988.

15. Cuida-se do mesmo tratamento presente na Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), no sentido de dispensar a documentação de qualificação econômico-financeira em licitações de baixa materialidade, *verbis*:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

(...)

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

16. Assim, em licitações de menor repercussão financeira, a Lei já apresenta uma solução própria de dispensa de documentação, permitindo a participação de microempresários individuais, ainda que

não possuam balanços e demonstrações contábeis, equilibrando os princípios de tratamento diferenciado e garantia da execução dos contratos licitados pela Administração.

17. Não se pode olvidar a aptidão do microempreendedor individual para o desenvolvimento de atividades econômicas limitada ao auferimento de “receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais)” (art. 18-A da Lei Complementar 123/2006), razão pela qual o microempreendedor individual não tem capacidade financeira de assumir obrigações contratuais que ultrapassem os limites legais.

18. Portanto, inexistente desproporcionalidade no tratamento indicado na decisão recorrida no sentido da exigência de exibição de balanços e demonstrações contábeis quando existe um interesse de participação do MEI em licitação que importe a assunção de compromissos financeiros que ultrapassem a capacidade financeira presumida do microempresário individual, devendo se sujeitar a obrigação de comprovação de capacidade econômica suficiente.

19. A dispensa de escrituração contábil formal derivada do art. 970 e 1.179, do Código Civil e do art. 68 da Lei Complementar nº 123/2006 não se confunde com uma isenção *a priori* nas relações entre o licitante e a Administração, uma vez que o incentivo legal é dado com a finalidade de fomento das atividades econômicas, em geral, não sendo possível o salto lógico pretendido pelo recorrente para afirmar uma inexigibilidade de documentos contábeis em licitações públicas em qualquer espécie, independentemente do tamanho do objeto licitado.

20. De outra forma, inexistente uma obrigação dos pequenos empresários em realizar escrituração contábil, pois a finalidade do benefício é o estímulo da atividade econômica formal e a redução de mecanismos burocráticos de controle desproporcionais. Contudo, se existe o interesse do pequeno empresário em participar de licitações, se faz necessária a demonstração da “boa situação financeira da empresa” (art. 31, I da Lei 8.666/93), com a comprovação de “capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato” (art. 31, § 1º, da Lei 8.666/93 e art. 69 da Lei 14.133/2021).

21. Note-se que os entendimentos jurisprudenciais que equilibram os princípios de exigências mínimas de qualificação e a necessidade de ampliação dos participantes do certame devem ser interpretados à luz do princípio de **preservação da execução da execução contratual, obstando a contratação de licitantes que não demonstrem situação financeira proporcional ao objeto licitado**, criando risco concreto de inexecução contratual, dispêndio com eventuais contratações emergenciais e despesas para realização de nova licitação.

22. Portanto, diversamente do que alega o recorrente, a exigência de balanço patrimonial para a participação de MEI em compras públicas não implica uma rejeição da possibilidade de fornecimento para entidades sujeitas a Lei de Licitações, uma vez que, para objetos de baixa materialidade, a própria legislação prevê a possibilidade de dispensa de comprovação de boa situação financeira, havendo uma correlação entre a aptidão do MEI para fornecimento de pequena monta com a hipótese de dispensa de documentos.

23. No que concerne à anterioridade da Lei de Licitações em relação à Lei Complementar 123/2006, não se pode ignorar, de plano, a posterioridade da Nova Lei de Licitações em relação ao Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, devendo-se observar o mesmo tratamento dado nas duas leis, no sentido da dispensa de documentos apenas para pequenos fornecimentos de bens e serviços, tratamento compatível com a necessidade de inclusão de empresários individuais.

24. Há um ponto, todavia, que merece reflexão: a Lei do Pregão (Lei 10.520/2002) criou uma nova modalidade de licitação fora da relação expressa no art. 22 da Lei 8.666/93, trazendo a correta indagação da forma de compatibilização da autorização de dispensa de documentação contida em

relação à dimensão do objeto contratado, para licitações realizadas na modalidade do Pregão, como foi o caso da licitação analisada (peça 3).

25. No caso, a mera menção à cláusula geral de aplicação subsidiária das normas da Lei 8.666/93 (art. 9º da Lei 10.520/2002) para a modalidade de pregão é insuficiente, **sendo exigível uma interpretação extensiva da Lei do Pregão, no sentido de aplicação do art. 32, § 1º, da Lei 8.666/93 para licitações realizadas na modalidade de pregão que estejam dentro dos limites financeiros estabelecidos para a modalidade de convite (art. 23, I, “a” e II, “a” da Lei 8.666/93) ou para fornecimento de bens para pronta entrega**, sendo possível, apenas nesse ponto, o provimento parcial do recurso, com vistas a estabelecer a interpretação ora apresentada.

26. Por fim, não se pode olvidar que o tratamento da questão ora apresentado é efêmero, uma vez que a Nova Lei de Licitações revogará a Lei do Pregão (art. 193, II da Lei 14.133/2021) e, ao cabo, o tratamento presente na nova lei é suficiente para o atendimento dos princípios envolvidos (tratamento privilegiado do microempreendedor individual e a necessidade de garantia de boa execução contratual).

27. Do dilema da comprovação de boa situação financeira de MEI e o necessário sopesamento de opções

28. Pleiteia o recorrente a alteração da técnica decisional para recomendação, uma vez que o tratamento dado não seria classificável como irregularidade formal, mas como “possível problema a ser avaliado”, entendendo a necessidade de se construir um entendimento que sopesasse a obrigação de elaboração de balanços anuais para participação em licitações e a mera exigência legal de apresentação da Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-Simei) contida no art. 109 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

Análise

29. O dilema apresentado pelo recorrente não existe: a dispensa de elaboração de demonstração contábeis para microempreendedores individual é um benefício concedido ao agente econômico de forma geral, buscando concretizar o equilíbrio entre a necessidade de exigências burocráticas de uma pequena unidade econômica, sendo que a sua participação em licitações deve estar sujeita à *lex specialis*.

30. Em regra geral, como visto no tópico anterior, ou a licitação é de baixa materialidade e, portanto, dispensa a exibição de documentos relacionados à qualificação econômico-financeira e admite os microempreendedores individuais sem a necessidade de elaboração de balanços contábeis, ou a licitação apresenta uma maior complexidade financeira que importa a comprovação da “boa situação financeira da empresa” e, de forma voluntária, a elaboração de balanços financeiros.

31. Diversamente do que alega o recorrente, inexistente uma “exigência irrestrita de apresentação de balanços”, havendo um sopesamento na lei que parametriza de forma adequada o princípio da isonomia, dando tratamento diferenciado para situações de baixa complexidade, situação em que a aptidão própria do MEI é adequada, sem afastar exigências adicionais quando a licitação exhibe maior complexidade.

32. Portanto, a técnica decisional adotada pela Corte é correta: o afastamento da exigência de exibição documentação relativa à qualificação econômico-financeira apenas pela situação de MEI é irregular, uma vez que o tratamento buscado pelo recorrente não tem suporte infralegal, sendo que o tratamento trazido pelas Leis de Licitação (Lei 8.666/93 e Lei 14.133/2021) equaliza de forma suficiente o princípio de exigência de qualificações indispensáveis (art. 37, XII da CF/88) com a necessidade de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte (art. 146, III, “d” da CF/88).

33. Não havendo necessidade de reparo na técnica decisoral em função do reconhecimento correto de irregularidade na interpretação adotada pelo recorrente, não merece acolhimento o recurso para conversão em recomendação.

CONCLUSÕES

34. Existe previsão nas Leis de Licitações (Lei 8.666/93 e Lei 14.133/2021) para dispensa de documentos de comprovação de qualificação econômico-financeira para licitações de pequena monta, permitindo a participação de microempreendedores individuais sem a necessidade de elaboração de balanços contábeis, motivo pelo qual o sistema legal já equaciona a participação de MEI e a eventual necessidade de elaboração de balanços patrimoniais.

35. A questão pode ser equacionada nas licitações elaboradas na modalidade de Pregão com a interpretação extensiva do art. 32, § 1º, da Lei 8.666/93, permitindo a dispensa de documentos para aquisições dentro dos limites financeiros estabelecidos para a modalidade de convite (art. 23, I, “a” e II, “a” da Lei 8.666/93) ou para fornecimento de bens para pronta entrega.

36. Não havendo uma autorização legal para que o ente público dispense a apresentação de balanços patrimoniais de MEI, a técnica decisoral adotada pela Corte é correta, não sendo possível a expedição de recomendação no caso em que a ação da Administração é contrária à lei, não havendo dilema a ser reparado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Deste modo, submete-se à consideração superior a presente análise do pedido de reexame interposto contra o Acórdão 133/2022-TCU-Plenário para dar provimento parcial ao recurso apresentado pela Advocacia-Geral da União, com a seguinte sugestão de redação do item 9.3 do *decisum*, dando ciência ao recorrente da decisão que vier a ser prolatada:

9.3 dar ciência à Advocacia-Geral da União (AGU) e ao Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - CINDACTA II que:

9.3.1 para participação em licitação pública regida pela Lei 8666/1993, o MEI, mesmo que esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, deverá apresentar, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, o referido balanço e as demonstrações contábeis do último exercício social, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei de Licitações;

9.3.2 para participação em licitação pública regida pela Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão), aplica-se a autorização de dispensa de documentos prevista no art. 32, § 1º, da Lei 8.666/93, quando a licitação esteja dentro dos limites financeiros estabelecidos para a modalidade de convite (art. 23, I, “a”, e II, “a”, da Lei 8.666/93) ou para fornecimento de bens para pronta entrega.

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, este Pedido de Reexame foi interposto pela União (peça 19) contra o Acórdão 133/2022-TCU-Plenário (Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues), que considerou parcialmente procedente representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 88/2021, promovido pelo Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo – CINDACTA II.

2. Insurge-se a recorrente contra ciência exarada no aresto combatido com a seguinte redação: “para participação em licitação pública, regida pela Lei 8666/1993, o MEI [microempreendedor individual], mesmo que esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, deverá apresentar, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, o referido balanço e as demonstrações contábeis do último exercício social, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei de Licitações”.

3. De início, cabe conhecer do recurso, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e nos artigos 285 e 286 do Regimento Interno.

4. Em apertada síntese, as razões apresentadas pela recorrente são as seguintes: a) que a exigência de elaboração de balanço patrimonial por MEI, para participação em licitação, implicaria ônus considerável, haja vista a dispensa que deflui do art. 1.179, §2º, c/c o art. 970 do Código Civil e no art. 68 da Lei Complementar 123/2006; b) que essa exigência inviabilizaria a participação de MEI em compras públicas, ante seu custo; c) que a norma veiculada pelo art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993 deve ser lida em conjunto com a legislação superveniente e com a Constituição; d) que seria contraditório a lei dispensar o MEI da elaboração de balanço patrimonial para seu funcionamento, mas a exigir para contratação com o Poder Público; e) que a qualificação econômico-financeira do MEI não pode ser a usual se ele é dispensado de confeccionar balanço patrimonial; f) que a exigência irrestrita de apresentação de balanços por MEI, bem como a dispensa total de requisitos de qualificação econômico-financeira, ferem o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; g) que podem ser formuladas exigências específicas ao MEI, direcionadas à apresentação de documentos comprobatórios que já possuam, ao invés dos balanços dispensados pela norma especial.

5. A União pleiteia a insubsistência da ciência impugnada, ou, subsidiariamente, sua conversão em recomendação, a fim de possibilitar a construção coletiva da solução para o achado.

6. A unidade instrutiva pugna pelo provimento parcial do apelo e pela reforma da ciência, a fim de dar-lhe nova redação (peça 32).

7. Pontua a Serur que as hipóteses de dispensa de apresentação da documentação comprobatória da qualificação econômico-financeira se encontram elencadas no art. 32, §1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 70, III, da Lei 14.133/2021, correspondentes a licitações de menor repercussão financeira e, portanto, correlacionadas com a participação de MEI, ante sua baixa materialidade. Considerando que o MEI se encontra limitado a uma receita bruta anual de R\$ 81.000,00, mostra-se proporcional a exigência de que apresente balanço patrimonial para participar de licitação cujo compromisso a ser assumido atinja soma superior ao mencionado permissivo legal e, por conseguinte, ultrapasse a capacidade financeira presumida de um microempreendedor individual.

8. Invoca, ainda, a unidade o princípio da preservação da execução contratual, que obsta a contratação de licitantes cuja situação financeira não seja proporcional ao objeto licitado. Desse modo, desproporcional seria dispensar o MEI da apresentação de balanço patrimonial para contratações de valor superior à sua capacidade econômica, o que submeteria a Administração Pública ao risco de inexecução do objeto.

9. A Serur propõe, no entanto, que seja dado provimento ao recurso tão somente para esclarecer que a dispensa de apresentação de documentação prevista no art. 32, §1º, da Lei 8.666/1993 se aplica a pregões regidos pela Lei 10.520/2002, quando estiverem dentro dos limites financeiros estabelecidos para a modalidade convite ou para fornecimento de bens para pronta entrega.
10. Por fim, a unidade refuta o pleito para conversão da ciência em recomendação, vez que a não exigência de documentação comprobatória da qualificação econômico-financeira é ilegal, exceto nas hipóteses já mencionadas.
11. Incorporo às minhas razões de decidir a manifestação da Serur, sem prejuízo de ajustar o encaminhamento proposto, conforme descrito na sequência.
12. De fato, verifico que o atual Estatuto das Licitações, Lei 14.133/2021, prevê expressamente em seu art. 70, inciso III, quando poderá ser dispensada a apresentação da documentação comprobatória de habilitação econômico-financeira. A exceção prevista na referida regra dirige-se a objetos de baixa materialidade econômica, logo, passíveis de fornecimento por microempreendedores individuais, o que demonstra sua plena compatibilidade com o tratamento favorecido reclamado pela norma constitucional.
13. Penso, todavia, que a extensão generalizada da dispensa dessa documentação, a licitações de qualquer valor, como pleiteia o recorrente, não apenas colidiria com o texto legal mas também importaria riscos desproporcionais à Administração Pública, como bem retratado pela unidade instrutiva. Sem razão, portanto, o recorrente.
14. De toda forma, tendo em vista a revogação superveniente dos antigos diplomas que regulamentavam as contratações públicas, mormente as Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, cabe dar provimento parcial ao recurso, tão somente para ajustar a ciência aos artigos correspondentes da novel Lei 14.133/2021.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2024.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 2586/2024 – TCU – Plenário

1. Processo TC 043.368/2021-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Representação).
3. Recorrente: União.
4. Órgão/Entidade: 2º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo – CINDACTA.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Rodrigo Ribeiro Marinho (385.843/OAB-SP), representando Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli; Raul Pereira Lisboa (35180/OAB-DF), representando Advocacia-Geral da União.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pela União contra o Acórdão 133/2022-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 285 e 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame interposto pela União para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. alterar a redação do item 9.3 do Acórdão 133/2022-TCU-Plenário para os seguintes termos:

9.3. dar ciência à Advocacia-Geral da União (AGU) e ao Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - CINDACTA II que para participação em licitação pública, regida pela Lei 14.133/2021, o MEI, mesmo que esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, deverá apresentar, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, o referido balanço e as demonstrações contábeis do último exercício social, exceto nas hipóteses previstas pelo art. 70, inciso III, da Lei 14.133/2021.

9.3. dar conhecimento desta deliberação à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 48/2024 – Plenário.

11. Data da Sessão: 4/12/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2586-48/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral